



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U.	
De	15 / 12 / 19 98
Rubrica	
<i>stoluntino</i>	

Processo : 10820.000741/95-71
Acórdão : 202-09.954

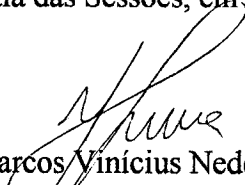
Sessão : 18 de março de 1998
Recurso : 102.195
Recorrente : RENE NAMETALLA REZEK
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR - SENAR - Desde que haja prova de que se encontra em dia com as obrigações trabalhistas, há que ser isenta do SENAR, por ser a mesma considerada empresa rural, a teor das determinações legais. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: RENE NAMETALLA REZEK.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Maria Teresa Martinez Lopez, Ricardo Leite Rodrigues e Helvio Escovedo Barcellos.

/nq/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000741/95-71
Acórdão : 202-09.954

Recurso : 102.195
Recorrente : RENE NAMETALLA REZEK

RELATÓRIO

RENE NAMETALLA REZEK, ao impugnar o lançamento da Contribuição ao SENAR de fls. 02, aduziu que é isenta desse pagamento, pois, seu imóvel rural possui utilização superior a 80% e, também, está classificado como empresa rural. (fls. 01)

A autoridade julgadora de primeira instância julgou improcedente a impugnação, ementado assim sua decisão de fls. 11/12:

“CONTRIBUIÇÃO AO SENAR - Perde a isenção da Contribuição ao SENAR os proprietários de imóveis rurais que, embora classificados como empresa rural, não cumpram a legislação trabalhista.”

Inconformada com a r. decisão, a recorrente interpôs Recurso de fls. 18/19, no qual o cumprimento da legislação trabalhista, segundo o Documento de fls. 20.

Às fls.24/26 estão as Contra-Razões da douta Procuradoria da Fazenda Nacional, onde, em síntese, reafirmam os termos da Decisão Monocrática de fls. 11/12.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.000741/95-71

Acórdão : 202-09.954

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, posto que, intimada de decisão recorrida em 05.12.95, fls.15 apresentou recurso em 28.12.95, portanto, atempadamente.

Quanto ao mérito, dou provimento ao presente recurso, isto porque, a Recorrente em sua DITR/92 de fls.20, no item 21, informa, na pergunta que é “observado o cumprimento das legislações trabalhistas e ambientais”, onde diz que SIM.

A decisão recorrida fora desfavorável à Recorrente, tão só no que concerne ao SENAR, por entender a autoridade julgadora, que a Recorrente não atendeu o solicitado, ao passo que, na sua declaração, está clara a afirmação de que a mesma atende as exigências trabalhistas.

Em assim sendo e o que mais dos autos consta, dou provimento ao presente recurso para isentar a mesma do imposto relativo ao SENAR, por ter a mesma atendido as exigências que a lei estabelece - como voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1998

JOSÉ DE ALMEIDA COELHO